

PROJETO DE LEI N.º 27/95

DOCUMENTO N.º 2229/95

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

À(s) Comissão (ões) de:
(<input checked="" type="checkbox"/>) Justiça e Educação;
(<input type="checkbox"/>) Finanças e Orçamento;
(<input type="checkbox"/>) Obras, Serv. Públ. e Meio Ambiente e
(<input type="checkbox"/>) Educação, Saúde e Assistência Social.
<u>22</u> / <u>06</u> / <u>95</u>
RENATO CARUSO Presidente

ORIGINAL ANEXO AO

PROC. N.º 93 / 95

EM 23/6 / 95

Am

Pelo grave comprometimento do Cemitério de São Vicente a Prefeitura Municipal não sabe como fazer para enterrar os mortos.

Até que se construam novos cemitérios na Cidade não poderemos impedir que os atuais permissionários de campos ou sepulturas tenham os prazos renovados no vencimento. Diante desse impasse, encontramos uma saída viável que permitirá ao Executivo arrecadar meios para a construção, principalmente de novos carneiros, em área já reservada no Cemitério Municipal para tal fim.

Trata-se da possibilidade de transicionar junto às famílias dos concessionários ou permissionários de campos ou sepulturas provisórias, em caráter de perpetuidade, desde que providenciem, além da documentação comprobatória de direitos, o pagamento dos preços fixados por decreto do Executivo.

Um outro ponto importante a ser disciplinado nesta proposição de Lei, diz respeito à possibilidade de facultar às famílias que detêm sepulturas em caráter temporário ou perpétuo, o direito de dispor de suas unidades por parte do patrimônio público do Município.

É importante esclarecer que estamos, também, nos termos da presente proposição, proibindo a transferência da concessão ou comercialização das unidades adquiridas.

Acreditamos que contaremos com o apoio dos nobres edis desta Casa para a solução dessa problemática que vem afetando muitos munícipes da cidade, razão pela qual

Submetemos à apreciação do E. Plenário o seguinte

PROJETO DE LEI Nº 27/95

DOCUMENTO Nº 2229/95

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder o uso das campas ou covas rasas, em caráter de perpetuidade, aos atuais permissionários ou concessionários de sepulturas temporárias do Cemitério Municipal.

Parágrafo único - Em caráter excepcional não será realizado o procedimento licitatório, face à inviabilidade de competição.

Art. 2º - A Prefeitura Municipal convocará, por edital e no prazo de 30 dias, os interessados nas unidades.

§ 1º - Em caso de falecimento do permissionário ou cessionário, estarão habilitados à aquisição mencionada no "caput" os parentes do falecido, desde que obedecida a ordem de vocação hereditária, constante na legislação civil em vigor.

§ 2º - A Prefeitura Municipal fixará, por Decreto, os critérios para desempate em caso de haver mais de um interessado na unidade e que esteja em igualdade de condições.

Art. 3º - Os interessados depois de devidamente identificados e habilitados, serão chamados para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar, além da assinatura dos respectivos contratos, o pagamento dos preços públicos fixados por decreto municipal.

Art. 4º - Fica proibida além da transferência da concessão ou permissão a qualquer título, a comercialização das unidades adquiridas nos termos da presente lei.

Art. 5º - É facultado aos herdeiros das sepulturas, campas, covas rasas, carneiros em muro, jazigos ou nichos adquiridos de forma temporária ou perpétua, dispor de suas propriedades ao patrimônio municipal.

Parágrafo único - A Prefeitura Municipal se responsabilizará, sem qualquer ônus para os herdeiros, pela remoção dos restos mortais das sepulturas para o ossuário do Cemitério Municipal.

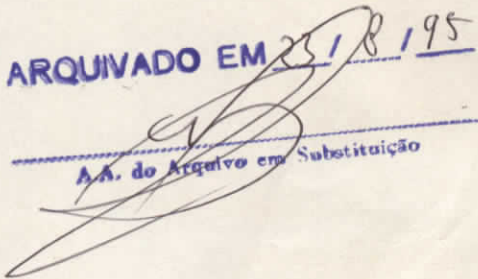
Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUZA
em 22 de junho de 1995.


BRITO COELHO

SV/AD/cms

ARQUIVADO EM 23/8/95


A.A. do Arquivo em Substituição